



PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

PUBLICADO EM FLANELÓGRAFO EM 13/02/17
CONFORME §1º, ART. 83 DA LEI 023/1990 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)
FORQUILHA 13/02/17



SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

LEI N.º 618 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Atualiza o piso salarial dos profissionais da educação básica, cria os cargos comissionados de diretor escolar e coordenador escolar com suas respectivas gratificações, a gratificação de regência de sala e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Forquilha (CE) aprova, e o Prefeito Municipal Sanciona, Promulga e Publica a seguinte lei:

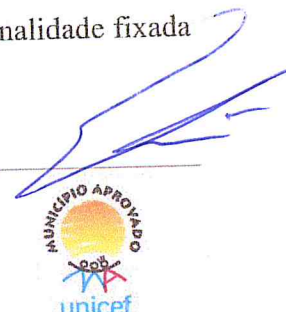
Art. 1º Esta Lei atualiza o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, de acordo com o estabelecido no artigo 9º e anexo II da Lei 360 de 21 de setembro de 2009.

Art. 2º O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público e pedagogos da educação básica será de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), para a jornada de trabalho de 40 horas e de R\$ 1.149,40 (mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos), para a jornada de trabalho de 20 horas.

Parágrafo primeiro – O piso salarial a que se refere o *caput* do artigo 2º destina-se aos profissionais enquadrados como Professor e pedagogo de Ensino Fundamental (PEB I) – Classe I, estando estabelecido no Anexo I desta Lei que substituirá o Anexo II da Lei nº. 360/09.

Parágrafo segundo – Os profissionais enquadrados nas demais categorias/cargos e classes dispostos no art. 16 e anexos I e II da Lei Municipal nº. 360/09, aplica-se a proporcionalidade estabelecida no Anexo I desta Lei que substituirá o Anexo II da Lei nº. 360/09.

Art. 3º O valor do piso estabelecido no artigo segundo desta Lei e a proporcionalidade fixada no parágrafo segundo passarão a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2017.





Art. 4º - Ficam criados os cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar de livre nomeação e exoneração a serem preenchidos pelo critério de oportunidade e conveniência da Administração Pública, conforme anexo II desta Lei.

Art. 5º - Fica criada a gratificação de incentivo ao Diretor Escolar comissionado, no qual a base de cálculo para a fixação do valor será de R\$ 2,00 (dois) reais por aluno da Escola na qual o Diretor Escolar está lotado.

Parágrafo único – Será acrescido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a gratificação do Diretor Escolar quando o cálculo da gratificação do caput for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 6º - Fica criada a gratificação de incentivo ao Coordenador Escolar comissionado, no qual a base de cálculo para a fixação do valor será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por aluno das Escolas nas quais o Coordenador Escolar está lotado.

Parágrafo primeiro – Para o Coordenador Escolar vinculado a uma unidade de Extensão da Escola serão considerados apenas os alunos da Extensão para efeito do cálculo da gratificação do caput.

Parágrafo segundo – Será acrescido o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a gratificação do Coordenador Escolar quando o cálculo da gratificação do caput for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º - Fica criada a função gratificada para o servidor efetivo que exercer as atividades de Diretor Escolar, no qual a base de cálculo para a fixação do valor da referida função gratificada será de R\$ 2,00 (dois) reais por aluno da Escola na qual o Diretor Escolar está lotado.

Parágrafo único – Será acrescido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a gratificação do Diretor Escolar quando o cálculo da gratificação do caput for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 8º - Fica criada a função gratificada para o servidor efetivo que exercer as atividades de Coordenador Escolar, no qual a base de cálculo para a fixação do valor da referida função



gratificada será de R\$ 1,50 (hum real e cinqüenta centavos) por aluno da Escola na qual o Coordenador Escolar está lotado.

Parágrafo primeiro – Para o Coordenador Escolar vinculado a uma unidade de Extensão da Escola serão considerados apenas os alunos da Extensão para efeito do cálculo da gratificação do caput.

Art. 9º - Fica criada a GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A REGÊNCIA DE CLASSE para os professores titulares da Educação Infantil ao 5º ano do ensino fundamental em EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA, com no mínimo 25 (vinte e cinco) alunos da rede pública municipal de ensino, no qual a base de cálculo para a fixação do valor é de R\$ 2,00 (dois reais) por aluno da respectiva sala do docente.

Parágrafo único – Para os professores titulares do 2º e 5º ano do ensino fundamental em EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA da rede pública municipal de ensino a gratificação do caput será acrescida de R\$ 1,00 (hum real) por aluno.

Art. 10 - Fica criada a GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A REGÊNCIA DE CLASSE para os professores titulares do 6º ao 9º ano do ensino fundamental em EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA, com no mínimo 25 (vinte e cinco) alunos da rede pública municipal de ensino, no qual a base de cálculo para a fixação do valor é de R\$ 0,50 (cinqüenta centavos) por aluno da respectiva sala do docente.

Parágrafo único – Para os professores titulares do 9º ano do ensino fundamental em EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA da rede pública municipal de ensino a gratificação do caput será acrescida de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por aluno.

Art. 11 – Não receberá a gratificações mencionadas na presente Lei os servidores que no referido mês obtiver:

I – falta sem justificativa;

II – 2 (dois) atrasos sem justificativa;

III – não atingirem os resultados pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação a serem disciplinados mediante Decreto.

Art. 12 – Os alunos que serão considerados para efeito do cálculo das gratificações desta Lei deverão estar devidamente inseridos permanentemente no Censo Escolar em exercício.



Art. 13 – As gratificações disciplinadas nesta Lei poderão ser suspensas por prazo indeterminado mediante Decreto do Poder Executivo em casos de atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas legais.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 10 e anexos II e III da Lei Municipal nº. 360/09.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA, 13 de fevereiro de 2017.



GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
Prefeito do Município de Forquilha